



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063522-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DANIEL DAMACENO DA SILVA e Impetrante OLIVIA REGINA LANTALER COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60787

Habeas Corpus Criminal nº 2063522-93.2025.8.26.0000

**Comarca: Presidente Prudente (Execução da Pena nº
0014921-46.2024.8.26.0996)**

Juízo de Origem: DEECRIM UR5

Magistrada: Renata Biagioni

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Olivia Regina Lantaler Coelho

Paciente: DANIEL DAMACENO DA SILVA

VISTOS.

A advogada Olivia Regina Lantaler Coelho impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de DANIEL DAMACENO DA SILVA, que se encontra preso cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0014921-46.2024.8.26.0996 DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente).

Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora preenchido o requisito objetivo e subjetivo para a progressão de regime, o “o juízo decidiu sobrestar o pedido de progressão de regime e solicitou, em 11/02/2025, a guia de recolhimento de Daniel Damasceno da Silva

referente ao processo nº 1500325-29.2022.8.26.0583, da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP.” (fls. 02). Também porque o Ministério Público solicitou pela realização de exame criminológico.

Por esses motivos, pleiteia “o conhecimento e a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente Daniel Damasceno da Silva, considerando o cumprimento de pena superior a 20% e a baixa gravidade de sua conduta, não havendo risco para a efetividade da execução da pena, razão pela qual requer-se a progressão imediata de regime ou, subsidiariamente, a aplicação imediata do regime semiaberto harmonizado, com a utilização de monitoramento eletrônico (tornozeleira), em respeito aos direitos fundamentais do Paciente, garantindo-lhe o cumprimento da pena de forma compatível com sua função de provedor familiar, sua reintegração social e os princípios da dignidade humana.” (fls. 01/17).

Indeferida a liminar (fls. 172/173), a douta Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo não conhecimento ou denegação da impetração (fls. 180/183).

É o relatório.

De acordo com os autos da execução da pena, o paciente cumpre pena em regime semiaberto, com término previsto para 02.02.2027.

Pleiteado benefício de progressão ao regime aberto, entendeu o Juízo *a quo* ser necessário o sobrestamento do pedido, nos seguintes termos: “Determino o sobrestamento do pedido de progressão de regime. Por ora, solicite-se a guia de recolhimento de Daniel Damaceno da Silva, referente ao processo nº 1500325-29.2022.826.0583 da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP. Consigno que a guia de recolhimento deverá ser encaminhada exclusivamente de forma eletrônica por funcionalidade do sistema SAJ/PG5 e nos modelos padronizados, nos termos do Comunicado CG nº 1101/2016. Com o

apensamento, tornem-me os autos conclusos para regularização da situação processual do sentenciado.” (fls. 167 dos autos originais).

Primeiramente, imperioso esclarecer que, com o advento da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal; houve, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal espécie de perícia para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, seja necessária a aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Claro está, portanto, que o Juízo das Execuções poderá determinar a realização de mencionado exame, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda necessário.

No entanto, como se vê no caso em tela, não houve determinação da realização do exame criminológico pelo MM. Juízo, e sim o sobrestamento do pedido de progressão de regime.

Destarte, como bem apontou, em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça: “Na espécie, apesar da manifestação do D D Promotor de Justiça (cf. fls. 124/125 – Proc. nº 0014921-46.2024.8.26.0996) nem sequer foi determinada a realização do exame criminológico, tendo o Juízo da Execução tão somente determinado o sobrestamento do pedido de progressão de regime e a remessa da guia de recolhimento referente aos autos nº 150325-29.2022.8.26.0583, que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ou seja, por ora não houve determinação de realização do exame criminológico e, como se sabe, incabível o manejo de writ fundado em mero temor sobre fato futuro futuro e incerto.” (fls. 183).

Portanto, deve-se analisar se há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juízo de sobrestar o pedido em decorrência de outra condenação, ocorrida nos autos de nº 150325-29.2022.8.26.0583.

Esta 11ª Câmara possui o entendimento de que o sobrestamento do pedido

de progressão de regime, em decorrência de nova condenação, se insere dentro do poder geral de cautela atribuído ao Juízo das Execuções:

“habeas corpus” com pedido de liminar. Alegação de ilegalidade pela demora no julgamento do pedido de progressão. Notícia de nova condenação. Medida cabível e decorrente do poder geral de cautela atribuído ao Juízo das Execuções, a fim de garantir o correto cumprimento da pena. Uso inadequado do remédio heroico. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2120238-77.2024.8.26.0000;

Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão

Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente

Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade

Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 5ª RAJ; Data do

Julgamento: 15/05/2024; Data de

Registro: 15/05/2024)

Em seu voto, o nobre relator Des. Tetsuzo Namba assim asseverou: “Na esteira do quanto antecipado na decisão liminar, consta que foi concedido a progressão ao regime semiaberto ao paciente, mas foi suspensa a referida progressão em razão da notícia de nova condenação na cidade de Maracaju/MS. (...) A notícia de nova condenação enseja a alteração do cálculo das penas a justificar o sobrestamento do pedido de progressão, pela alteração da situação verificada na execução das penas. Por fim, a medida em estudo (sobrestamento do pedido de progressão) visa resguardar o correto cumprimento da pena e a assimilação da terapêutica penal, garantindo, assim, a efetiva reeducação penal e reinserção social do sentenciado.”

No caso em tela, muito embora o impetrante alegue que não haja condenação transitada em julgado nos autos de nº 150325-29.2022.8.26.0583, fato é que tendo sido condenado em segunda instância, por

acórdão, prolatado em 06.09.2024, e proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, a medida exercida pelo MM. Juízo de sobrestar se insere dentro do poder de cautela, com o objetivo de resguardar o cumprimento da pena.

Uma vez que no processo referido foi redimensionada a condenação do paciente, para 6 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, existe a possibilidade de que, após o trânsito em julgado, venha o paciente a ser regredido para o regime fechado, após novo cálculo de penas. Portanto, a decisão contestada ainda eiva de legalidade, dentro dos parâmetros da cautela geral.

Ademais, mister salientar, nesse passo, que o remédio heroico, em regra, não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

Dessarte, forçoso reconhecer que não restou comprovado qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo *writ*.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**